

PROCESSO - A. I. Nº 0937302090/08  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - SOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0419-02/09  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 30/11/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0394-12/10

**EMENTA:** ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Foi decidido que os elementos constantes nos autos, relativos às notas fiscais em questão, apresentadas para acobertar as mercadorias apontadas, são insuficientes para determinar as suas inidoneidades. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, no qual recorre da Decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, para uma das CJF do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA.

O Auto de Infração, lavrado em 05/12/2008, exige imposto no valor de R\$39.180,51, pela estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente Inscrito no Cadastro do ICMS. Multa de 100%.

O autuado, às fl. 21 a 25 dos autos, apresenta a defesa, afirmando que as mercadorias estocadas estavam acompanhadas de notas fiscais válidas e idôneas, emitidas por empresa regularmente habilitada perante a Receita Federal e a SEFAZ/BA, conforme pode se observar dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral em anexo (doc. 04, 05 e 06).

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal manifestou-se diante do caso, de acordo com o transcritto a seguir, *in verbis*:

*“Está sendo exigido o valor do imposto pela estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente Inscrito no Cadastro do ICMS.*

*Verifico que os elementos trazidos pela fiscalização para caracterizar a inidoneidade do documento fiscal em questão, são basicamente os seguintes:*

*“1 - o início da ação fiscal se deu em 05 de dezembro de 2008 com a solicitação do Posto Fiscal Honorato Viana quando foram interceptados três caminhões baú carregados de carnes bovinas com várias notas fiscais emitidas pelo autuado, sem tributação do ICMS, em valores superiores a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).*

*2 - até a data de 05 de dezembro de 2008 não havia nenhum recolhimento de ICMS no ano de 2008, motivo pelo qual foi pedido o apoio da Equipe Volante da IFMT METRO, cuja atuação resultou na visita ao estabelecimento do autuado, constatando-se tratar-se de uma sala alugada no centro da cidade de Simões Filho. Questionada sobre o estoque de mercadorias, a procuradora da empresa apresentou duas notas fiscais (fls. 04 e 05) referente ao estoque existente em uma câmara frigorífica da CONSEIL, I.E. 74.727.773, empresa com a qual mantém um contrato de armazenamento de carnes.*

*3. foi efetuada diligência ao estabelecimento emitente das notas fiscais (fl. 04 e 05), ficou constatado que a empresa não existe, é de fachada, o responsável pela administração do Centro Comercial disse que o local só anda fechado, resultando em lavratura de FLC para cancelamento de inscrição (fl. 11 e 12).”*

*Liminarmente, há de se constatar o esforço do autuante par apurar o crédito tributário eventualmente devido aos cofres do Estado, preservando os legítimos interesse da coletividade. ^ trazidos aos autos, são de caráter, eminentemente, indiciários, na medida matérias existentes, como considerar as notas fiscais apresentadas, às fls. 1 fins a que se destinam, na medida em que o estabelecimento emitente, GSC 1 LTDA, tinha a autorização para emitir as notas fiscais em questão, estava*

Created with

 nitroPDF® professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

15.01.2009), quando da emissão dos documentos datados 02/12/2008 e 04/12/2008, não há óbices legais a estocagem em câmaras frigoríficas locadas, que, por conseguinte, possui inscrição estadual, e as notas fiscais contêm os elementos formais exigidos.

Dianete do exposto, considerando os elementos constantes nos autos, relativos às notas fiscais em questão, apresentadas para acobertar as mercadorias apontadas, concluo que são insuficientes para determinar a suas inidoneidades, nos termos do art. 209 do RICMS/BA.

Assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

A JJF, depois de exarada a Decisão, recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

## VOTO

Na análise do Recurso de Ofício interposto pela 2<sup>a</sup> JJF, compulsando os autos pude constatar que o Auto de Infração carece de respaldo legal, ou seja, não encontrei elementos suficientes que caracterizassem, de forma clara e inequívoca, a aludida **inidoneidade** das Notas Fiscais acostadas aos autos e que são a base da autuação (grifo meu).

Ao analisar as argumentações do autuado e autuante, a 2<sup>a</sup> JJF arguiu, com pertinência, que os argumentos do autuante, à luz dos documentos colacionados, deixam patente que o mesmo se baseou em meros indícios que fragilizam sua autuação.

Como bem assevera a Decisão da referida Junta, no período da autuação, o autuado estava apto a comercializar carne, estocando-a em local apropriado, ou seja, em câmara frigorífica locada para tal fim, por se tratar de mercadoria perecível. Ressalte-se que a empresa emitente das notas fiscais, GSC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA tinha a necessária autorização fiscal para emitir-las e estava inscrita como ativa entre 02.09.2008 e 15.01.2009, período em que se deu à emissão dos documentos fiscais objetos da infração e datados 02/12/2008 e 04/12/2008, acostados às fls. 04 e 05 dos autos.

Por conseguinte, não vislumbro qualquer óbice legal quanto à estocagem em câmaras frigoríficas locadas com a devida inscrição estadual, além de as notas fiscais em tela conterem os elementos formais exigidos que permitem acobertar as mercadorias adquiridas e não suscitam inidoneidade, nos termos do art. 209 do RICMS/BA.

Por tudo analisado com base nos documentos e na legislação aplicável, considero acertada a Decisão recorrida e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 0937302090/08, lavrado contra **SOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala de Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)